



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.436 - RS (2010/0037402-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PINA FILHO
AGRAVANTE : NILO NICOLODI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAGATINI
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, I E II, DA LEI N.º 8.137/90. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INCLUSIVE CULMINANDO COM A CONDENAÇÃO DE ALGUNS ACUSADOS E ABSOLVIÇÃO DE OUTROS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra razoável, após longa instrução criminal, sentença e julgamento da apelação, que, em sede excepcional, que é o recurso especial, seja reconhecida a inépcia de uma denúncia que logrou, ao fim, cumprir, ainda que minimamente, os seus requisitos, estabelecendo nexo de causalidade entre a conduta dos acusados e os crimes então supostamente cometidos. Sobreleva-se, ainda, que o aditamento feito pelo Ministério Público, com a inclusão de algumas pessoas, tudo dentro do contraditório, deu particular reforço a inicial com a inclusão de mais detalhes de todo o fato criminoso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.436 - RS (2010/0037402-1)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PINA FILHO
AGRAVANTE : NILO NICOLODI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAGATINI
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUIZ PINA FILHO, NILO NICOLODI e LUIZ CARLOS BAGATINI, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial interposto, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, I E II, DA LEI N.º 8.137/90. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INCLUSIVE CULMINANDO COM A CONDENAÇÃO DE ALGUNS ACUSADOS E ABSOLVIÇÃO DE OUTROS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (fl. 1574).

Os Agravantes insistem na alegação de que, tanto na denúncia, quanto no seu aditamento, não foi feito *"relato circunstanciado da participação criminosa de cada qual dos acusados na prática dos delitos de formação de quadrilha e falsidade ideológica"* (fl. 1589).

Enfatiza que *"antes e depois de aditada a denúncia, o que se teve foi uma acusação genérica. A primitiva denúncia se limitou a imputar aos acusados a prática de delito de sonegação fiscal, apoiado nos registros formais ou atos constitutivos da sociedade mercantil, ou seja, aponta os denunciados como incursos na prática delituosa dos crimes descritos nos pré ditos artigos de lei pela mera circunstância de serem os mesmos munidos de poderes de gestão e administração do ente moral"* (fl. 1592).

Requer, assim, que o recurso seja provido ou que a matéria seja submetida a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.436 - RS (2010/0037402-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INCLUSIVE CULMINANDO COM A CONDENAÇÃO DE ALGUNS ACUSADOS E ABSOLVIÇÃO DE OUTROS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra razoável, após longa instrução criminal, sentença e julgamento da apelação, que, em sede excepcional, que é o recurso especial, seja reconhecida a inépcia de uma denúncia que logrou, ao fim, cumprir, ainda que minimamente, os seus requisitos, estabelecendo nexo de causalidade entre a conduta dos acusados e os crimes então supostamente cometidos. Sobreleva-se, ainda, que o aditamento feito pelo Ministério Público, com a inclusão de algumas pessoas, tudo dentro do contraditório, deu particular reforço a inicial com a inclusão de mais detalhes de todo o fato criminoso.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não prospera.

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ PINA FILHO, NILO NICOLodi e LUIZ CARLOS BAGATINI, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

Consta dos autos que os Recorrentes foram condenados, como incurso nos arts. 1.º, I e II, da Lei nº 8.137/90, e 299 do Código Penal, o primeiro à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 170 dias-multa, e o segundo e terceiro Recorrentes às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 140 dias-multa.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe parcial provimento para reduzir as penas e substituir as reprimendas corporais por medidas restritivas de direitos, e de ofício reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao delito de falsidade ideológica. Eis a ementa do julgado:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DA SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS.

1. O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de prejuízo.

2. Havendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada a cada um, isoladamente (artigo 119, do Código Penal).

3. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação a prescrição é calculada sobre a pena concretamente imposta, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

4. Aplicada pena privativa de liberdade que não excede dois anos de reclusão (art. 109, V, do CP) e decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da falsificação e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação à falsidade ideológica.

5. Ao julgar o HC 81.611-6/DF, o Egrégio STF definiu que o delito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/90 é material e submete a ação penal à condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, restando assente que 'o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária'.

6. O princípio da identidade física do Juiz foi introduzido no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, § 2º, do CPP), determinando este dispositivo legal que o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença. E a consagração deste princípio impõe, impreterivelmente, duas consequências diretas: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo.

7. Na esteira de reiterados precedentes do STF (v.g. HC 85.658/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12-08-2005 e HC 85.327/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20-10-2006), não se sustenta a tese da inépcia da denúncia e do aditamento, eis que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inclusive em razão da observância dos atos previstos no art. 384, parágrafo único, do CPP, por força do aditamento à denúncia.

8. A verificação da ocorrência do fato gerador e da apuração do montante devido é atribuição exclusiva da auditoria fiscal, cuja intervenção, acaso inexistente, não possibilita sequer o conhecimento de qualquer conduta ilícita. Partindo-se disso, tal múnus é exercido por corpo de auditores fiscais, que detém conhecimentos técnicos específicos, o que por si só dispensa a exigência de outros especialistas para determinar a existência e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão de eventuais vestígios de crime.

9. A materialidade do delito contra a ordem tributária restou plenamente provada pelo farto material coletado no procedimento administrativo fiscal, que revelou a omissão de receitas decorrentes da exploração de Bingo Eletrônico.

10. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída aos sócios que exerciam a gerência do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime.

11. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito.

12. Os registros criminais que apontam uma condenação com trânsito em julgado podem, na aferição da pena-base, ser considerados a título de maus antecedentes. No entanto, esta condenação e o restante do histórico delitivo não pode ser desvalorados, novamente, quando da análise da diretriz conduta social, sob pena de bis in idem, porquanto se estaria, utilizando da mesma fundamentação, qual seja, a índole criminosa do denunciado para exasperar a pena também nessa vetorial.

13. O peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se deduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias. Precedentes' (fls. 1487/1488).

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 41 do Código de Processo Penal, alegando, essencialmente, "inépcia da peça de acusação e do aditamento por não conterem o relato dos fatos e a participação individualizada de cada acusado" (fl. 1498).

Enfatiza que não restou delimitado o comportamento e a contribuição dos denunciados para a empreitada criminosa, requerendo, ao final, seja reconhecida a "nulidade do processo por insatisfeitas as exigências do art. 41 do CPP" (fl. 1518).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1522/1543.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1559/1572).

É o relatório.

Decido.

Eis os fundamentos do acórdão atacado, no que interessa:

'No caso em tela, na esteira de reiterados precedentes do STF (v.g. HC 85658/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12-08-2005 e HC 85327/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20-10-2006), não se sustenta a tese da inépcia da denúncia e do aditamento, eis que foram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inclusive em razão da observância dos atos previstos no art. 384, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CPP, por força do aditamento à denúncia.

Num primeiro momento, conforme se pode verificar no relatório, a denúncia primitiva (fls. 04/08), observando todos os requisitos estipulados no art. 41 do CPP, descreveu satisfatoriamente as condutas delitivas, trazendo o necessário detalhamento das omissões dos débitos fiscais da empresa autuada pela Receita Federal (Administradora de Jogos Cruz Alta Ltda.), especificando o valor e as espécies dos tributos federais sonegados (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF).

Ocorre que, no curso da instrução, sobrevieram novos elementos de prova que apontaram que os sócios indicados no contrato social da empresa autuada eram, de fato, 'testas-de-ferro' dos verdadeiros administradores, que foram apresentados, na peça aditiva, como os efetivos sonegadores. Como bem esclareceu o Julgador a quo, em relação aos crimes contra a ordem tributária, o aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público 'limitou-se a descrever a contribuição de novos réus a fatos já descritos na denúncia', sendo que 'não é necessário que o órgão acusador reescreva a indicação dos tipos penais presentes na denúncia que se está a complementar, desde que a remissão seja expressa e permita o exercício da defesa, como no caso'.

Já, num segundo momento, com o oferecimento da peça acusatória aditiva, foram desveladas novas condutas criminosas (capituladas nos arts. 288 e 299 do CP) não contidas na acusação inicial, tendo havido a descrição minudente dos fatos delituosos de forma a resguardar o direito à ampla defesa por parte dos réus. Neste aspecto, inexistente mácula no recebimento desta acusação aditiva, uma vez que a conduta narrada no aditamento guarda clara conexão fática e probatória com aquelas narradas na denúncia primitiva.

Outrossim, não se diga que há qualquer mácula ao princípio da indivisibilidade, uma vez que pode o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo. (STF, HC 71.538/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.03.96). Calha referir, também neste aspecto, precedente segundo o qual, 'em se tratando de ação penal pública incondicionada, não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os indiciados, sendo lícito propor a ação penal contra aqueles em relação aos quais haja elementos suficientes e determinar, quanto aos demais, o prosseguimento das investigações, mostrando-se possível, posteriormente, o oferecimento de nova denúncia ou o aditamento da primeira. (STJ - HC 89759 - Ministro PAULO GALLOTTI - DJE DATA: 10/08/2009).

Também, não há qualquer nulidade quanto à indicação das normas penais imputadas aos denunciados, uma vez que o cotejo analítico entre as peças acusatórias ofertadas pelo Ministério Público (denúncia primitiva e aditamento) revela, estreme de dúvida, quais as condutas delitivas atribuídas a cada acusado" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1457/1458).

Como destacou o acórdão recorrido, a alegação de inépcia da denúncia não procede. Embora a descrição dos fatos delituosos que se extraem da exordial não contenham riqueza de detalhes acerca da conduta de cada acusado, observa-se que logrou permitir a deflagração da ação penal que culminou, inclusive, na condenação de alguns e na absolvição de outros.

A sentença distinta para todos os réus, portanto, ratificou a plenitude de defesa que foi possibilitada com a instrução instrução da ação penal iniciada com denúncia que ora se pretende seja considerada inepta.

Ademais, não me parece razoável, após longa instrução criminal, sentença e julgamento da apelação, que, em sede excepcional, que é o recurso especial, seja reconhecida a inépcia de uma denúncia que logrou, ao fim, cumprir, ainda que minimamente, os seus requisitos, estabelecendo nexo de causalidade entre a conduta dos acusados e os crimes então supostamente cometidos.

Sobreleva-se, ainda, que o aditamento feito pelo Ministério Público, com a inclusão de algumas pessoas, tudo dentro do contraditório, deu particular reforço a inicial com a inclusão de mais detalhes de todo o fato criminoso.

Assim, não vislumbro, no caso, a alegada violação infraconstitucional.

A propósito:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 62, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente em todos os cinco fatos nela narrados, sempre demonstrando que este seria o responsável por repassar os cheques endossados contendo carimbo e assinatura falsos de determinada pessoa jurídica a terceiros, existindo na peça inicial a adequada descrição das condutas que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual se mostra inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da alegada inaptidão para a deflagração de uma ação penal.

APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM À REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

1. omissis.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC n.º 277.521/RO, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 12/11/2013.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada.' (HC n.º 128.706/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (fl. 1574/1580).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0037402-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.184.436 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200471050072855 200571160002815

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ PINA FILHO
RECORRENTE	: NILO NICOLODI
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS BAGATINI
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LISETE TERESINHA RHODEN BAGATINI
CORRÉU	: EMERSON BUENO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TERESINHA CARRER
CORRÉU	: ROSA DIRLEI CORTEZI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ PINA FILHO
AGRAVANTE	: NILO NICOLODI
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS BAGATINI
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.